

Decreto n.º 7:530

Tendo sido necessário para atender à falta de oficiais para as armas de engenharia e artilharia a pé organizar na Escola Militar nos anos de 1919-1920 e 1920-1921 um curso transitório em que pudessem ser admitidos os alunos que, frequentando os cursos da especialidade em qualquer escola de engenharia, lhes faltasse apenas uma das cadeiras das habilitações exigidas para esse curso ou ainda uma cadeira e resistência aplicada, as quais seriam na referida Escola Militar professadas;

Considerando que a lei orgânica da Escola Militar não estabeleceu um regime transitório para os alunos que se estavam preparando nas escolas de engenharia para os antigos cursos da Escola de Guerra e cujas habilitações convinha aproveitar:

Hei por bem decretar, sob proposta do Ministro da Guerra, que os alunos admitidos na Escola Militar no referido curso transitório, que satisfizeram às condições de admissão abaixo mencionadas, sejam classificados em harmonia com o artigo 60.º do regulamento da Escola de Guerra, tendo previamente dividido os candidatos em dois grupos: o primeiro, que terá a preferência, constituído pelos que se achavam habilitados com os preparatórios das Universidades exigidos pela organização da Escola de Guerra para os cursos de engenharia e artilharia a pé, o segundo pelos restantes candidatos.

O Ministro da Guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 23 de Maio de 1921.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA— *Alvaro de Castro*.

Condições de admissão a que se refere o presente decreto

A admissão à matrícula no 1.º ano comum dos cursos de engenharia e artilharia a pé será feita por concurso, que constará de uma prova de aptidão física, segundo o programa constante da *Ordem do Exército* n.º 15, 1.ª série, de 1912.

Para serem admitidos ao concurso, devem os candidatos satisfazer às seguintes condições:

- 1.º Ter menos de 25 anos de idade;
- 2.º Possuir o curso de ciências dos liceus centrais ou do Colégio Militar;
- 3.º Ter as seguintes disciplinas, professadas nas Universidades:

- a) Álgebra superior, geometria analítica e trigonometria esférica;
- b) Cálculo diferencial, integral e das variações;
- c) Mecânica racional;
- d) Física, curso geral e complementar;
- e) Química, curso geral e análise química qualitativa;
- f) Geometria descritiva e estereotomia;
- g) Mineralogia e geologia (curso geral);
- h) Desenho rigoroso, topográfico e de máquinas.

Ou as seguintes, professadas no Instituto Superior Técnico:

- a) Matemáticas gerais;
- b) Cálculo diferencial, integral e das variações;
- c) Mecânica racional;
- d) Física industrial;
- e) Química geral (inorgânica e orgânica), elementos de análise;
- f) Geometria descritiva;
- g) Noções de mineralogia e geologia;
- h) Desenho de construção civil e de máquinas.

- 4.º Ter bom comportamento militar e civil;
- 5.º Ser aprovado por uma junta de inspecção, presidida pelo director de estudos e constituída por dois médicos, o comandante do corpo de alunos e o mestre de ginástica.

Nos cursos transitórios de engenharia militar e de artilharia a pé

A admissão à matrícula, em qualquer dos cursos, é feita por concurso, que constará duma prova de aptidão física, segundo o programa constante da *Ordem do Exército* n.º 15, 1.ª série, de 1912.

Para serem admitidos ao concurso devem os candidatos satisfazer às seguintes condições:

- 1.º Ter menos de vinte e sete anos de idade;
- 2.º Possuir as habilitações científicas necessárias para a matrícula no 1.º ano comum dos cursos de engenharia militar e de artilharia a pé no ano lectivo de 1919-1920 e mais as seguintes, professadas em uma escola de engenharia:

- a) Resistência de materiais — Resistência aplicada Estabilidade de construções do Instituto Superior Técnico);
- b) Máquinas térmicas;
- c) Hidráulica geral — máquinas hidráulicas;
- d) Electricidade aplicada — Electrotecnia.

- 3.º Ter bom comportamento moral e civil;

- 4.º Ser aprovado por uma junta de inspecção, presidida pelo director de estudos e constituída por dois médicos, o comandante do corpo de alunos e o mestre de ginástica.

Se o número de candidatos for inferior ao indicado pela Secretaria da Guerra, ainda poderão ser admitidos ao concurso os alunos de qualquer dos cursos das especialidades professadas nas escolas de engenharia, desde que lhes falte apenas a *Resistência aplicada* (Estabilidade de construções do Instituto Superior Técnico) e alguma das cadeiras técnicas mencionadas no n.º 2.º, as quais serão professadas na Escola Militar.

Paços do Governo da República, 23 de Maio de 1921.—O Ministro da Guerra, *Alvaro Xavier de Castro*.

Portaria n.º 2:766

Tendo-se suscitado dúvidas acerca do concurso que aos trabalhos do estado maior do exército podem ser chamados a prestar os oficiais supranumerários nos quadros do corpo e do serviço do estado maior e os das armas habilitados com o curso do estado maior que, pela natureza dos serviços dependentes do Ministério da Guerra que desempenham, não se encontram directamente subordinados ao chefe do estado maior do exército: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Guerra, esclarecer que quaisquer que sejam as comissões dependentes do Ministério da Guerra em cujo desempenho se encontrem, podem os oficiais supranumerários nos quadros do corpo e do serviço do estado maior e os das armas habilitados com o curso do estado maior ser empregados nos trabalhos a cargo do estado maior do exército, nos termos do § 5.º do artigo 15.º do decreto de 25 de Maio de 1911, modificado pela lei n.º 798, de 31 de Agosto de 1917.

Paços do Governo da República, 23 de Maio de 1921.—O Ministro da Guerra, *Alvaro de Castro*.

MINISTÉRIO DA MARINHA**2.ª Direcção Geral****1.ª Repartição****Lei n.º 1:177**

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É aumentado de dez guardas-marinhas o quadro de maquinistas condutores da armada.

Art. 2.º A medida que na classe de engenheiros maquinistas navais fôr excedendo de quinze o número total de segundos tenentes, guardas-marinhas e aspirantes de 1.ª classe, deverá passar a supranumerário do seu respectivo quadro igual número de guardas-marinhas condutores, deixando de ter efeito a presente lei logo que o quadro dos engenheiros maquinistas atinja, nos postos acima referidos, o seu total de vinte e cinco.

Art. 3.º O aumento transitório de quadro a que dá lugar esta lei é feito sem que, para este caso especial, se cumpra o disposto no § único do artigo 1.º do decreto com força de lei n.º 5:536, de 9 de Maio de 1919.

Art. 4.º E reduzido de noventa a setenta e cinco o número de segundos sargentos condutores de máquinas do quadro de sargentos condutores de máquinas da armada.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Marinha a faça imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 2 de Junho de 1921.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*Ricardo Pais Gomes*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral das Colónias do Oriente

Decreto n.º 7:531

Atendendo ao que requereu a sociedade anónima Société Minière et Géologique du Zambèze, legalmente constituída na Bélgica e com sede em Bruxelas, pedindo a aprovação dos seus estatutos, para poder legitimamente exercer a sua indústria e comércio nas colónias portuguesas, e particularmente na região do Zambeze e em toda a província de Moçambique, com a transferência de direitos de pesquisas mineiras feita à mesma sociedade pela Zambezia Mining Development Company, Limitada, como sub-concessionária da Companhia da Zambezia:

Hei por bem, usando da faculdade que me confere o n.º 3.º da lei n.º 891, de 22 de Setembro de 1919, que alterou a constituição política da República Portuguesa, e nos termos e para os efeitos do artigo 2.º e seu § único do decreto de 23 de Dezembro de 1899, decretar o seguinte:

Artigo 1.º São aprovados os estatutos da sociedade anónima Société Minière et Géologique du Zambèze, que fazem parte integrante deste decreto e vão assinados pelo Ministro das Colónias, ficando a referida sociedade, pelo que respeita à sua acção em território português, em tudo e por tudo sujeita às leis e tribunais portugueses, com desistência de qualquer outro foro.

Art. 2.º A sociedade, em território português, só se poderá ocupar de questões mineiras.

Art. 3.º A sociedade não poderá transferir direitos que sejam consequência da aprovação destes estatutos, nem emitir obrigações, nem aumentar ou reduzir o capital social, nem alterar os mesmos estatutos sem prévia autorização do Governo Português.

Art. 4.º Quando a sociedade pretenda efectivar a aquisição de bens imobiliários ou queira ter sucursal ou qualquer representação social em território português, ficará sujeita às disposições da legislação portuguesa, nos mesmos termos que as sociedades anónimas nacionais.

Art. 5.º Ao contrato celebrado entre a sociedade e a Zambezia Mining Company, como sub-concessionária da Companhia da Zambézia, mencionado no artigo 7.º dos estatutos, nunca poderá ser dada uma interpretação que contrarie as disposições que regulam as concessões feitas à Companhia da Zambézia.

Art. 6.º A sociedade fica sujeita ao disposto nos artigos 110.º, 111.º e 112.º do Código Comercial Português.

Art. 7.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça publicar.

Para ser publicado, na íntegra, no «Boletim Oficial» da província de Moçambique.

Paços do Governo da República, 23 de Maio de 1921.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*António de Paiva Gomes*.

Estatutos da Société Minière et Géologique du Zambèze (Sociedade Mineira e Geológica da Zambezia)

N.º 3:787.—Sociedade Mineira e Geológica do Zambeze, Sociedade Anónima, estabelecida em Bruxelas.—Estatutos.—18, Rua Joseph Dupont.

Perante mim, Dr. Albert Poelaert, tabelião, residente em Bruxelas, compareceram:

1. O Sr. Auguste Aerts, tabelião, morador em Liège, 29, Rua Hors-Château.

2. O Sr. Edouard Beauthier, tabelião, morador em Grez-Doice.

3. O Sr. Georges Becquevort, guarda-livros, morador em Saint-Gilles, 47, Rua de l'Aqueduc.

4. O Sr. Auguste Bibot, doutor em medicina, morador em Namur, 55, Rua Lucien Namèche.

5. O Sr. Alphonse Borremans, industrial, morador em Hal, 17, Rua de l'Industrie.

6. O Sr. Louis Canon-Légrand, industrial, morador em Mons, 17, Rua Terre-du-Prince.

7. O Sr. Albert Capelle, proprietário, morador em Anthée-sur-Meuse, no Castelo de Mont.

8. O Sr. Caetan Carlier, industrial, morador em Bruxelas, 3, Boulevard du Régent.

9. A firma J. Carpentier & A. Laoureux, corretores de fundos, estabelecida em Liège, 2, Rua Lulay.

10. A firma Jean Chaudoir & Cº, banqueiros, estabelecida em Liège, Rua du Vint-Août.

11. O Sr. Gustave d'Andrimont, advogado, morador em Liège, 53, Rua du Mont-Saint-Martin.

12. O Sr. Paul d'Andrimont, industrial, morador em Liège, 2, Quai de Fragnée.

13. O Sr. René d'Andrimont, engenheiro geólogo, morador em Etterbeek-Bruxelas, 49, Avenida de l'Armée.

14. O Sr. Jules Dapsens, engenheiro civil de minas, morador em Ixelles, 83, Rua des Champs Elysées.

15. O Sr. Philip Dawson, engenheiro, morador em Londres, S. E., 26, Maybourne, Sydenham.

16. O Sr. Alfred de Bournonville, doutor em química, morador em Hal, 56, Rua Vanden Peereboom.

17. O Sr. Alphonse de Bournonville, proprietário, morador em Liège, 28, Rua Saint-Gilles.

18. O Sr. Camille de Bournonville, proprietário, morador em Liège, 28, Rua Saint-Gilles.

19. O Sr. Georges de Bournonville, advogado, morador em Bruxelas, 10, Rua Joseph Dupont.

20. O Sr. Robert de Decker, corretor de fundos, morador em Antuérpia, Longue Rue Neuve, 21 e 23.

21. A firma Léon De Decker & Léon Vin, corretores de fundos, estabelecida em Bruxelas, Rua Van Orley, 5.

22. O Sr. Théodore de Lannoy, advogado, morador em Ixelles, 65, Avenida Louis Lepoutre.

23. O Sr. Barão Joseph del Marmol, banqueiro, morador em Dinant, no Castelo de Cheslion.

24. O Sr. Cavaleiro Raymond de Longrée, magistrado, morador em Liège, 12, Rua Forgeur.

25. O Sr. Léopold Delvigne, empregado, morador em Saint-Josse-ten-Noode, 26, Rua Traversière.

26. O Sr. Léon Delwaide, substituto do procurador geral, morador em Liège, 60, Quai de Fragnée.